

*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DA  
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL - ADPF Nº 153**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL**, já conhecido nos autos do processo em  
epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu  
advogado infra-assinado, tempestivamente opor, com base no Art. 535, inciso  
II do Código de Processo Civil, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**,  
conforme os fundamentos a seguir expostos:

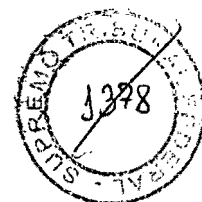
**I – DA TEMPESTIVIDADE:**

O v. acórdão foi publicado no DJe do dia 06/08 (sexta-feira),  
iniciando-se no dia 09/08 (segunda-feira) o prazo para oposição dos presentes  
declaratórios, o qual finda em 13/08 (sexta-feira).

Tempestivos, pois, os presentes declaratórios.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



**II – DA OMISSÃO:**

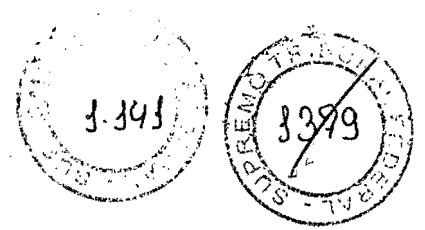
Com todo o respeito devido, o v. acórdão restou omissivo quanto à apreciação de diversos fundamentos jurídicos apresentados no bojo da presente arguição, merecendo, por conseguinte, seu justo esclarecimento. Vejamos:

A inicial pediu que o Supremo Tribunal Federal desse à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, uma interpretação conforme à Constituição, objetivando declarar que a anistia concedida pela referida lei não se estende aos crimes de homicídio, estupro e tortura, praticados por agentes públicos contra opositores ao regime político então vigente.

O v. acórdão, no entanto, julgou improcedente a ADPF e afastou a alegação da inicial ao fundamento de que anistia, por se tratar de **pacto bilateral** objetivando a reconciliação nacional, considerando o contexto histórico em que foi concedida, teve sim caráter amplo, geral e irrestrito, esquecendo-se, contudo, de enfrentar a premissa de que os criminosos políticos anistiados agiram contra o Estado e a ordem política vigente, ao passo que os outros atuaram em nome do Estado e pela manutenção da ordem política em vigor.

No particular, a omissão do v. acórdão consta na ausência de enfrentamento do real caráter bilateral da anistia concedida pela lei.

Primeiro, porque a interpretação da Lei nº 6.683/79 viola princípios fundamentais do direito internacional --- **fonte autônoma do**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**direito internacional** --- como declarado expressamente no art. 38, alínea *c*, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça; não se confundindo, portanto, nem com os tratados, nem com o costume internacional.

Segundo porque em 3 de fevereiro de 1946, pela Resolução nº 3, a Assembléia Geral das Nações Unidas confirmou "**os princípios de direito internacional** reconhecidos pela estatuto do tribunal de Nuremberg e pelo acórdão desse tribunal".

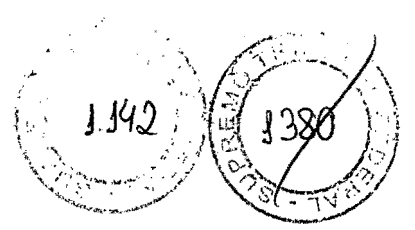
Um desses princípios foi o de qualificar como **crime contra a humanidade** os seguintes atos: "*o assassinio, o extermínio, [...] e todo ato desumano, cometido contra a população civil*" por autoridades estatais, o que veio a ser consolidado no Estatuto do Tribunal Penal Internacional de 1998 (art. 7º, 1).

De tal princípio resulta a consequência lógica de que tais crimes **não podem ser objeto de anistia por determinação de leis nacionais**, sendo imprescindível lembrar que a interpretação da Lei nº 6.683/79 implica em reconhecer a validade de auto-anistias criminais, o que a Corte **Interamericana** de Direitos Humanos já decidiu, em cinco casos, que as auto-anistias criminais **são nulas**.\*

Em outras palavras, importa em admitir que as autoridades estatais, responsáveis pelo cometimento de crimes contra a população civil,

---

\* 1) Caso *Loayza Tamayo vs. Perú*, Acórdão de 27/11/1998; 2) Caso *Barrios Altos vs. Perú*, Acórdão de 14/03/2001; 3) Caso *Barrios Altos*, novo Acórdão de 03/09/2001; 4) Caso *Comunidad Moiwana*, Acórdão de 15/09/2005; 5) Caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*, Acórdão de 26/09/2006.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**isentam-se a si próprias de toda responsabilidade criminal, fazendo votar leis de anistia por órgãos legislativos a elas submissos.**

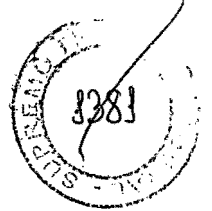
Foi exatamente o que sucedeu com a Lei nº 6.683/79, aprovada por um órgão legislativo cujos membros só podiam ser eleitos com o *placet* das autoridades militares, sem mencionar a existência dos chamados "senadores biônicos".

De fato, o Congresso Nacional na época era sujeito a toda sorte de pressões por parte do Presidente da República, General do Exército que fora escolhido pelos seus pares e não eleito livremente pelo povo, sendo óbvio, por conseguinte, que as Forças Armadas agiram, nesse episódio, predominantemente para atender a vontade dos integrantes do regime de exceção e não a vontade de uma ordem constitucional democraticamente estabelecida.

Na prática, elas só consentiram em deixar o poder que haviam empalmado em 1964 com a garantia de que os agentes militares que houvessem cometido crimes violentos contra os oponentes políticos não seriam processados criminalmente uma vez restabelecido o poder civil.

Ou seja, a lei foi ditada pelo regime militar a um Congresso ilegítimo, impotente e desprovido de liberdade política. Como é possível, então, denominar essa conjuntura como '*acordo de transição*'?

Com todo respeito, não havia ambiente apropriado para celebração de um '*pacto social*', sobretudo porque a anistia foi imposta como



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

uma condição para que se pudesse flexibilizar o regime, e os autos dão conta que o § 1º do art. 1º da Lei nº 6.683/79 --- objeto do pedido --- era tido como CLÁUSULA INEGOCIÁVEL, de modo que os interlocutores da época, cansados das brutalidades e toda sorte de agressões, foram obrigados a aceitar seus termos.

A mais pura verdade, 'data venia', é que ou se aceitavam aquelas condições, ou o país não avançaria no tema. Prevaleceu, portanto, a força de quem estava no poder, e não o ambiente de negociação e concessões mútuas. A lei, repita-se, apenas configurou uma estratégia política da ditadura, jamais movimento de '*reconciliação e pacificação nacional*', porquanto não há consenso debaixo de baionetas!

Outrossim, a Argüente não pretende a revisão da Lei de Anistia --- tarefa sim dos legisladores ---, mas sim que este Eg. Supremo Tribunal Federal lhe dê interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, a qual lhe outorgou a missão de guardião e interprete maior e definitivo de seus termos.

Essa função, como todos sabemos, é indelegável e é exatamente por isso que o ora Embargante pediu que se desse interpretação conforme aos preceitos fundamentais tidos como violados. O Judiciário, 'data máxima venia', não pode omitir-se!

Lembre-se que a interpretação original quando da promulgação da Carta da República de 1988, nas palavras de Ulisses



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Guimarães em discurso na data de 05/10/1988, não anistiava os torturadores, vejamos:

*“Estatuto do Homem, da Liberdade, da Democracia.*

*Dois de fevereiro de 1987: “Ecoam nesta sala as reivindicações das ruas. A Nação quer mudar, a Nação deve mudar, a Nação vai mudar.” São palavras constantes do discurso de posse como Presidente da Assembléia Nacional Constituinte.*

*Hoje, 5 de outubro de 1988, no que tange à Constituição, a Nação mudou. (Palmas.)*

*A Constituição mudou na sua elaboração, mudou na definição dos poderes, mudou restaurando a Federação, mudou quando quer mudar o homem em cidadão, e só é cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa. (Palmas.)*

*Num país de 30.401.000 analfabetos, afrontosos 25% da população, cabe advertir: a cidadania começa com o alfabeto.*

*Chegamos! Esperamos a Constituição como o vigia espera a aurora.*

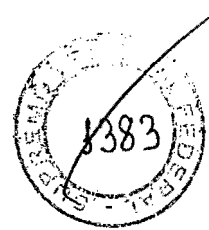
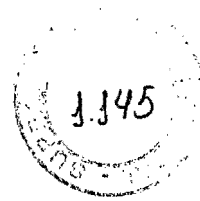
*Bem-aventurados os que chegam. Não nos desencaminhamos na longa marcha, não nos desmoralizamos capitulando ante pressões aliciadoras (palmas) e comprometedoras, não desertamos, não caímos no caminho. Alguns a fatalidade derrubou: Virgílio Távora, Alair Ferreira, Fábio Lucena, Antonio Farias e Norberto Schwantes. (Palmas.) Pronunciamos seus nomes queridos com saudade e orgulho: cumpriram com o seu dever.*

*A Nação nos mandou executar um serviço. Nós o fizemos com amor, aplicação e sem medo. (Palmas.)*

*A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa, ao admitir a reforma.*

*Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. (Palmas.) Afrontá-la, nunca. Traidor da Constituição é traidor da Pátria. (Muito bem! Palmas.) Conhecemos o caminho maldito: rasgar a Constituição, trancar as portas do Parlamento, garrotear a liberdade, mandar os patriotas para a cadeia, o exílio, o cemitério. (Muito bem! Palmas.)*

*A persistência da Constituição é a sobrevivência da democracia.*



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*Quando, após tantos anos de lutas e sacrifícios, promulgamos o estatuto do homem, da liberdade e da democracia, bradamos por imposição de sua honra: temos ódio à ditadura. Ódio e nojo. (Muito bem! Palmas prolongadas.) Amaldiçoamos a tirania onde quer que ela desgrace homens e nações, principalmente na América Latina. (Palmas.)*

*Assinalarei algumas marcas da Constituição que passará a comandar esta grande Nação.*

*A primeira é a coragem. A coragem é a matéria-prima da civilização. Sem ela, o dever e as instituições perecem. Sem a coragem, as demais virtudes sucumbem na hora do perigo. Sem ela, não haveria a cruz, nem os evangelhos.*

*(...)*

*Nosso desejo é o da Nação: que este Plenário não abrigue outra Assembléia Nacional Constituinte. (Palmas prolongadas.) Porque, antes da Constituinte, a ditadura já teria trancado as portas desta Casa.*

*(...)*

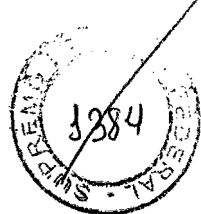
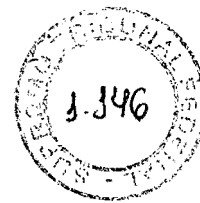
*O Estado autoritário prendeu e exilou. A sociedade, com Teotônio Vilela, pela anistia, libertou e repatriou. (Palmas.)*

*A sociedade foi Rubens Paiva, não os facinoras que o mataram. (Muito bem! Palmas prolongadas.)*

*(...)"*

É claro, portanto --- e aí reside a omissão do v. acórdão ---, que ainda que este Conselho Federal da OAB e outros organismos da sociedade tenham opinado a respeito do projeto de lei que redundou na edição da Lei nº 6.683/79, o legislativo que a votou era submisso ao poder dos generais.

Não se trata, assim, de desconsiderar a chamada *reconciliação nacional e a pacificação política*, mas sim não esquecer os atos praticados para reprimir aqueles que ousaram discordar da ideologia oficial, sendo alvo de toda sorte de brutalidades e desrespeitos à dignidade da pessoa humana, tal como encartada na Constituição Federal de 1988



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Não havia, igualmente, generalidade e irrestrita concessão, conforme se verifica pela própria mensagem de veto da Lei nº 6.683/79, a saber:

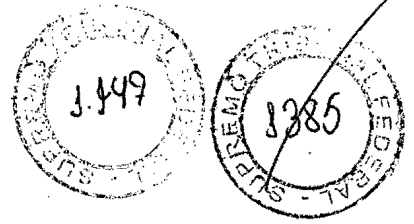
Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 14, de 1979 (CN), que "concede anistia e dá outras providências".

Incide o veto sobre a expressão "e outros diplomas legais", incluída na parte final do artigo 1º, caput.

É certo que tal expressão foi incluída no projeto com o propósito de atender às razões da Emenda nº 35, que objetivava alcançar, explicitamente, os servidores que, "também por motivos políticos", tenham sido punidos com fundamento "em quaisquer outros diplomas legais", diversos dos Atos Institucionais ou Complementares.

Entretanto, deixando de reproduzir-se no substitutivo a expressão "também por motivos políticos", integrativa lógica do texto daquela Emenda, resultou ampliada a parte final do artigo 1º em termos que dariam à lei alcance demasiado, incompatível com a inspiração do diploma de anistia política e, mes





## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

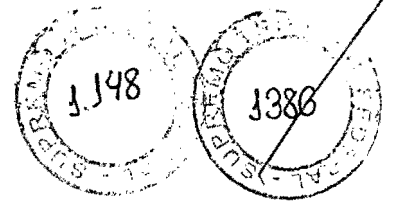
*Brasília - D. F.*

mo, divorciado do que pretendeu o ilustre autor da citada Emenda 35.

Com efeito, observado que na redação dada ao artigo 1º os servidores civis e militares, como os dirigentes e representantes sindicais, são contemplados isoladamente sem necessária vinculação aos delitos indicados na parte inicial do artigo, impõe-se compreender que, ali, a anistia cuidou particularmente das punições de conotação política impostas àqueles servidores e dirigentes - daí referir-se aos Atos Institucionais e Complementares -, afirmando-se imprópria, assim, qualquer generalização que despreze o motivo político.

Mantida na lei a expressão ora vetada, admissível seria entender que o perdão, para aquelas pessoas, desprezaria o pressuposto político da sanção, chegando ao extremo privilégio de alcançar todo e qualquer ilícito porventura cometido, independentemente de sua natureza ou motivação.

Estas, as razões de interesse público



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

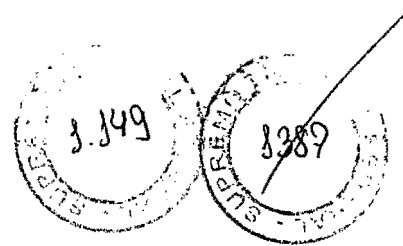
*Brasília - D. F.*

De outro lado, o v. acórdão entendeu que é do contexto normativo-histórico brasileiro conceder anistia ampla, geral e irrestrita, além de que eventual persecução criminal está fadada ao insucesso em decorrência da aplicação da prescrição, sendo a demanda chamada até mesmo de ‘estéril’.

Com todo respeito, a omissão do v. acórdão, nesse ponto, reside na premissa de que entre as barbáries cometidas pelo regime de exceção há os **crimes de desaparecimento forçado e de seqüestro** que, em regra, só admitem a contagem de prescrição a partir de sua consumação --- em face de sua natureza permanente, conforme já assentado na Extradução 974 ---, de modo que inexistindo data da morte não há incidência do fenômeno prescritivo.

O dever de investigação, ajuizar e punir os responsáveis por violações aos direitos civis e políticos, já o definiu o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, compete aos Estados Partes do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ratificado pelo Brasil).

O enfrentamento desse tema, a rigor, passou despercebido pelo v. acórdão, cuja omissão deve, igualmente, sanar outra premissa, desta vez relacionada com a possível leitura ‘a priori’ de que o Estado Brasileiro está indene em relação à competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Em outras palavras, assentado por esta Eg. Corte que a anistia concedida pelo diploma legislativo em tela teve caráter bilateral, em tese, está se afirmando que o Estado Brasileiro não se encontra submetido à competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, esquecendo-se, no particular, que quem define competência é quem a tem.

Manifestada, desde logo, a presença de omissão, emerge diretamente a necessidade de saná-las pelos presentes embargos de declaração.

### **III - DO PEDIDO:**

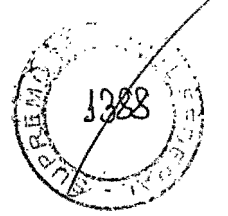
Tudo isso posto, requer a Vossa Excelência o conhecimento e o provimento dos Embargos de Declaração a fim de que sejam fundamentadamente supridas as omissões acima apontadas e com o devido enfrentamento das premissas suscitadas, bem como, ao final, sejam providos os presentes Embargos de Declaração.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 13 de agosto de 2010.

**OPHIR CAVALCANTE JUNIOR**

Presidente do Conselho Federal da OAB



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior**

**OAB/DF 16275**

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília-DF, 12/03/2010

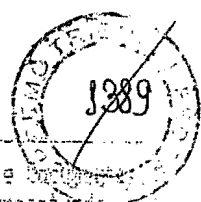
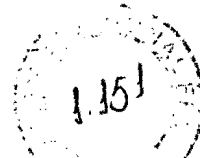
12/03/2010



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.



SE. Of. de Reg. de Títulos e Documentos  
Este documento não possui validade jurídica e não produz efeitos legais.

**Ata da Sessão Ordinária do Conselho Pleno  
do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil  
Posse da Diretoria e dos Conselheiros Federais - Triênio 2010/2013  
(2.023ª Sessão – 80ª Reunião)**

**Data:** 1º de fevereiro de 2010, 10 horas.

**Local:** Sede do Conselho Federal da OAB, Auditório.  
SAS Quadra 05 – Bloco M – Lote 1, Brasília.

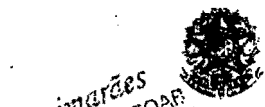
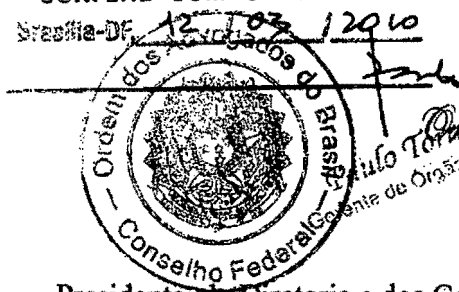
**Presenças:** do Presidente Raimundo Cezar Britto Aragão, dos membros da Diretoria eleita para o Triênio 2010/2013, integrada pelos advogados Ophir Filgueiras Cavalcante Junior (Presidente), Alberto de Paula Machado (Vice-Presidente), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Secretário-Geral), Márcia Regina Machado Melaré (Secretária-Geral Adjunta) e Miguel Ângelo Sampaio Cançado (Diretor-Tesoureiro), dos Conselheiros Federais eleitos Cesar Augusto Baptista de Carvalho, Renato Castelo de Oliveira e Tito Costa de Oliveira (AC), Felipe Sarmiento Cordeiro, Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Paulo Henrique Falcão Brêda (AL), Adamor de Souza Oliveira, Sandra do Socorro do Carmo Oliveira e Vera de Jesus Pinheiro (AP), Jean Cleuter Simões Mendonça, José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral e Miquéias Matias Fernandes (AM), Durval Julio Ramos Neto, Luiz Viana Queiroz e Marcelo Cintra Zarif (BA), Hércules Saraiva do Amaral, José Danilo Correia Mota e Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (CE), Daniela Rodrigues Teixeira, Délio Fortes Lins e Silva e Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho (DF), Djalma Frasson, Luiz Cláudio Silva Allemand e Setembrino Idwaldo Netto Pelissari (ES), Felicíssimo José de Sena e João Bezerra Cavalcante (GO), José Guilherme Carvalho Zagallo, Raimundo Ferreira Marques e Ulisses César Martins de Sousa (MA), Francisco Anis Faiad, Francisco Eduardo Torres Esgaib e José Antonio Tadeu Guilhen (MT), Afeife Mohamad Hajj, Carmelino de Arruda Rezende e José Sebastião Espíndola (MS), José Murilo Procópio de Carvalho, Paulo Roberto de Gouvêa Medina e Raimundo Cândido Junior (MG), Angela Serra Sales e Frederico Coelho de Souza (PA), Genival Veloso de França Filho, Vital Bezerra Lopes e Walter Agra Júnior (PB), René Ariel Dotti e Romeu Felipe Bacellar Filho (PR), Jayme Jemil Asfora Filho, Leonardo Accioly da Silva e Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE), José Norberto Lopes Campelo e Willian Guimarães Santos de Carvalho (PI), Carlos Roberto Siqueira Castro, Cláudio Pereira de Souza Neto e Marcus Vinicius Cordeiro (RJ), Lucio Teixeira dos Santos, Sérgio Eduardo da Costa Freire e Wagner Soares Ribeiro de Amorim (RN), Cléa Anna Maria Carpi da Rocha, Luiz Carlos Levenzon e Renato da Costa Figueira (RS), Ednaldo Gomes Vidal, Francisco de Assis Guimarães Almeida e Maryvaldo Bassal de Freire (RR), Celso Ceccatto, Gilberto Piselo do Nascimento e Orestes Muniz Filho (RO), Paulo Marcondes Brincas, Rafael de Assis Horn e Walter Carlos Seyfferth (SC), Arnoldo Wald Filho e Guilherme Octávio Batochio (SP), Henri Clay Santos Andrade, Valmir Macedo de Araujo e Miguel Eduardo Britto Aragão (SE), Antonio Pimentel Neto, Manoel Bonfim Furtado Correia e Mauro José Ribas (TO) e dos Membros Honorários Vitalícios Bernardo Cabral, Ophir Filgueiras Cavalcante, José Roberto Batochio, Ernando Uchoa Lima, Reginaldo Oscar de Castro e Roberto Antonio Busato.

**Ausência justificada:** do Membro Honorário Vitalício Eduardo Seabra Fagundes. Verificado o quorum legal, o Presidente Cezar Britto, às 10 horas, declarou aberta a sessão destinada à posse do

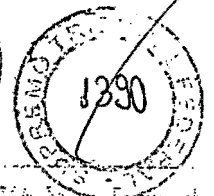
Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Federal

CONFERE COM O ORIGINAL

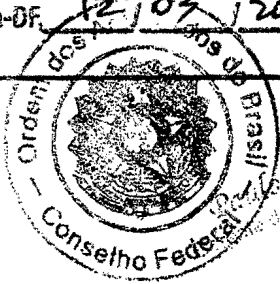
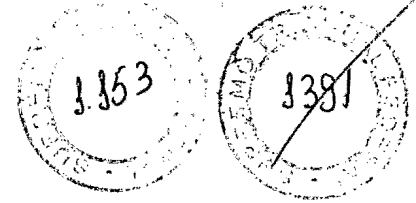
Brasília-DF, 12 de julho de 2010



Paulo Torquato Guimarães  
Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Federal  
Brasília - D.F.



Presidente, da Diretoria e dos Conselheiros Federais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil eleitos para a gestão que se iniciava naquele dia e convidou para compor a Mesa Diretora os Membros Honorários Vitalícios presentes, os Presidentes Seccionais Florindo Silvestre Poersch (AC), Omar Coelho de Mello (AL), Saul Venâncio de Quadros Filho (BA), Homero Mafra (ES), Mário de Andrade Macieira (MA), Luis Claudio da Silva Chaves (MG), Leonardo Avelino Duarte (MS), Sigifroi Moreno Filho (PI), Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (PB), Henrique Neves Mariano (PE), Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN), Paulo Roberto de Borba (SC), Carlos Augusto Monteiro Nascimento (SE) e Ercílio Bezerra de Castro Filho (TO), o jurista Agesandro da Costa Pereira, agraciado com a Medalha Rui Brbosa, o Bastonário Antonio Marinho e Pinto (Ordem dos Advogados Portugueses), o Vice-Presidente Joan Sont Servera (Conselho Geral da Advocacia Espanhola) e o Secretário de Reforma do Judiciário Rogério Favreto. S.Ex<sup>a</sup>, após, registrou que a sessão em curso seria transmitida ao vivo para o plenário do Conselho Pleno, no 3º andar da sede, determinou a distribuição dos formulários para composição das Câmaras e do Órgão Especial, nos termos do art. 67 do Regulamento Geral, das fichas individuais para atualização do sistema cadastral e dos formulários de identificação de atuação profissional, de composição de comissões e de assuntos prioritários. O Presidente, então, anunciou a posse do Presidente e da Diretoria eleitos na sessão do dia anterior, bem como dos Conselheiros Federais para o Triênio 2010/2013, no que foi seguido pela leitura, feita pela Secretária-Geral Cléa Carpi da Rocha, do nome dos empossandos que, em pé, firmaram o compromisso previsto no art. 53 do Regulamento Geral. S.Ex<sup>a</sup>, em seguida, declarou empossados os Conselheiros Federais e os membros da Diretoria, assim composta: Ophir Filgueiras Cavalcante Junior (Presidente), Alberto de Paula Machado (Vice-Presidente), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Secretário-Geral), Márcia Regina Machado Melaré (Secretária-Geral Adjunta) e Miguel Ângelo Sampaio Cançado (Diretor-Tesoureiro). O Presidente Ophir Cavalcante Junior recebeu do Membro Honorário Vitalício Cezar Britto o cartão de identidade de Presidente da Instituição e, depois de fazer a entrega do cartão de Membro Honorário Vitalício a S.Ex<sup>a</sup>, que também foi homenageado com a entrega de sua gravura, proferiu discurso ressaltando o papel e os objetivos da advocacia e da OAB. O Presidente, após, fez a entrega dos diplomas, dos distintivos e dos cartões de identidade aos Conselheiros Federais, que, mediante chamada nominativa do Secretário-Geral, assinaram o termo de posse. Prosseguindo, S.Ex<sup>a</sup> determinou a distribuição da 9ª edição do Estatuto da Advocacia e da OAB/Legislação Complementar, atualizada até aquela data, do Ementário de Jurisprudência da Primeira Câmara, Triênio 2007/2010, e do livro "Os Direitos Humanos desafiando o Século XXI", editado pela Comissão Nacional de Direitos Humanos. Feita a entrega do calendário de sessões do ano de 2010, o Presidente anunciou que a Diretoria, reunida em plenário, naquela data, havia deliberado instituir, mediante resolução, o Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas, a Comissão Especial de Reforma do Sistema Eleitoral da OAB, presidida pelo Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO), secretariada pelo Conselheiro Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL) e composta, também, pelos Conselheiros José Norberto Lopes Campelo (PI), Marcelo Cintra Zarif (BA) e Paulo Marcondes Brincas (SC), a Comissão Especial de Combate à Corrupção e à Impunidade, a Comissão Especial de Direito Eleitoral e Reforma Política e a Comissão Especial de Acompanhamento Legislativo. Depois de discorrer sobre a rotina de concessão de passagens aéreas aos membros da Entidade, no tocante às reuniões do colegiado e considerando o princípio de economicidade, que foi aprovada unanimemente pelo Conselho Pleno,



Torre de Marquês  
Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Federal  
Brasília - D.F.

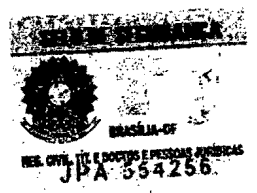
o Presidente anunciou a designação do Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE) como Ouvidor-Geral da OAB e convocou os Conselheiros para as sessões ordinárias das Câmaras, das Turmas da Segunda Câmara e do Órgão Especial no período vespertino, convidou os presentes para a solenidade de posse no Centro de Convenções Brasil XXI, seguida de jantar, e apresentou a planta de organização do local, com a indicação das reservas de assento. Após convidar os presentes para a inauguração do retrato oficial do Presidente Cezar Britto na Galeria dos Membros Honorários Vitalícios localizada na antessala do auditório, o Presidente agradeceu as presenças e declarou encerrada a sessão, às 12 horas, do que, para constar, eu, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Secretário-Geral, mandei lavrar a presente ata, que, conferida, segue assinada por mim e pelo Sr. Presidente, depois de aprovada pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

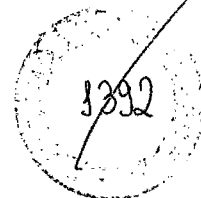
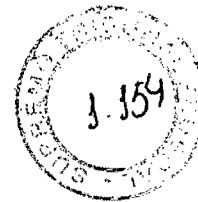
**Ophir Cavalcante Junior**  
Presidente

**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
Secretário-Geral

REPTA DO SER DE TORRE DE MARQUÊS  
CNS 504 BL A Loja 17/09 - Sala 201  
Brasília/DF - Cep 70050-900  
Oficial: Jairo Cavalcante Junior

*[Handwritten signature]*





*Supremo Tribunal Federal*

**Recibo de Petição Eletrônica:**

<b>Nome do peticionador:</b>	OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
<b>Número Único do Processo Relacionado:</b>	00063032020080010000
<b>Data do peticionamento:</b>	13/08/2010 15:48:42.939 GMT-03:00
<b>Número da Petição Incidental:</b>	44309/2010
<b>Identificação do STF do Processo Relacionado:</b>	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153
<b>CPF do peticionador:</b>	65881478134